

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERBIPE

ANO VIII — Aracajú, Quarta-feira, 12 de Outubro de 1938 — NUM. 1.166

## PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE APELAÇÃO

Resumo dos trabalhos na sessão de 12 de Setembro de 1938.

Presidência do sr. desembargador *Gerúlvio Prata*

### Distribuição :

Recurso criminal n. 40/1938. Capéla. Recorrente, o dr. juiz de direito da 6ª comarca, recorrido, José Alves dos Santos, vulgo José de Dulce. Relator sorteado, o sr. desembargador Otávio Cardoso em substituição ao sr. desembargador Hunald Cardoso, que se declarou suspeito.

### Passagens

Apelação criminal n. 17/1938. Estância. Apelante, a Justiça Pública; apelado, Pedro Rocha. Relator, o sr. desembargador Zacarias de Carvalho. Do sr. desembargador Dantas de Brito ao sr. desembargador Otávio Cardoso.

—Apelação criminal n. 18/1938. Aracajú. Apelantes, João Batista dos Santos, Ladisláu José de Santana e outros; apelada, a Justiça Pública. Relator, o sr. desembargador Otávio Cardoso. Do relator ao sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro.

—Embargos civis n. 3/1938. Aracajú. Embargante, Luis Francisco Freire; embargada, d. Zilda Costa Freire. Relator, o sr. desembargador Hunald Cardoso. Do sr. dr. juiz de direito da 8ª comarca ao sr. dr. juiz de direito da 7ª comarca.

### Designação de dia

Recurso criminal n. 34/1938. Buquim. Recorrente, o dr. juiz de direito da 4ª comarca; recorrido, Antônio Daniel da Costa. Relator, o sr. desembargador Dantas de Brito. Foi pelo sr. presidente, designado o primeiro dia desimpedido para o julgamento.

### Julgamentos

Apelação criminal n. 11/1938. Estância. Apelantes, Manuel Tenório Cezar e outros; apelada, a Justiça Pública. Relator, o sr. desembargador Loureiro Tavares. Negou-se provimento á apelação para confirmar a sentença apelada contra os votos do sr. desembargador Hunald Cardoso e do sr. desembargador presidente.

—Licença. — Requerente, o dr. Antenor Vieira Passos, juiz municipal do termo de Riachuelo, pedindo 60 dias de licença para tratamento de saúde. — Deferiu-se o pedido contra os votos dos srs. desembargadores Otávio Cardoso e Hunald Cardoso que dele não conheciam.

—Provisão de advogado n. 2/1938. Aracajú. Requerente, Antônio do Couto Lemos, pedindo uma provisão para advogar por espaço de quatro anos nas comarcas de

Maroim, Propriá e Laranjeiras, sendo que Laranjeiras vem em substituição á comarca de Capéla, a qual constava da petição inicial. Relator, o sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. — Concedeu-se a provisão nos termos do segundo pedido contra o voto do sr. desembargador Hunald Cardoso que a concedia para a comarca de Capéla ao envez da de Laranjeiras.

### ACÓRDAO N. 111

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* impetrado pelo dr. Alberto Bragança de Azevêdo em favor de Raimundo Santana.

O impetrante fundamenta o seu pedido invocando a nulidade do processo instaurado contra o paciente, no termo do Salgado, por crime de homicídio, em que se acha pronunciado, pela razão de não terem sido asseguradas ao indiciado "antes e depois da formação da culpa as necessárias garantias de defesa". E argumenta

"que o acusado não foi citado para se defender no processo, apesar de ser funcionário do Posto Experimental de Iburá, desde 19 de Junho de 1934, e de se haver casado no município de Socorro, em 2 de Dezembro de 1936, com residência e domicílio conhecidos, portanto, domicílio necessário por força do cargo.

Porque se julgara e se julga sem culpa, acrescenta o impetrante, não poderia Raimundo Santana esperar o cerceamento de sua liberdade, quando, protegido por um *habeas-corpus* desse Egrégio Tribunal, se entregara á lides de suas atribuições públicas".

Alega mais que o mandado de prisão não foi legal, por não conter os requisitos todos do § 3º do art. 36 do Cod. do Proc. Crim., e que Rosendo de tal, vulgo Raimundo, não é Raimundo Santana, como se vê do doc. n. 12 e ainda nos de ns. 8, 9, 10 e 11. Por fim, entra a apreciar a prova colhida no processo sobre a não responsabilidade do paciente. Com a petição, juntou 13 documentos.

Encontrando-se neste Tribunal os autos do processo a que responde o paciente, em grau de recurso de pronúncia, foram eles avocados, para o devido exame.

Dêles se verifica estar o paciente Raimundo Santana pronunciado, com outros có-reus, pelo crime de latrocínio, por terem morto, a tiros e a punhaladas, a Leonardo do Nascimento, espoliando-o em seguida, do dinheiro e de outros objetos que a vítima trazia. O fato ocorreu no dia 17 de Junho de 1930.

Feito o exame cadavérico e ouvidas as testemunhas do inquérito, expediu o juiz do Salgado mandado de prisão preventiva contra os indiciados.

Certificou o oficial de justiça do termo do delito não os ter encontrado, pois que

residiam no lugar denominado Ilha, do termo de Aracajú.

Para este termo fez expedir então, o juiz, precatória de prisão, declarando o oficial da diligência — "que não encontrou os indiciados no lugar denominado Ilha, sendo informado que estavam foragidos e ausentes em lugar incerto e não sabido". (fls. 33 e 34).

Marcado o dia para a formação da culpa, deixou o juiz de mandar citar os denunciados, correndo assim o processo á revelia deles, até a fase da pronúncia, confirmada, em que se encontra.

Isto pôsto.

Não obstante a certidão informativa do oficial público do termo de Aracajú, da ausência do indiciado em lugar não conhecido, tal informação não podia servir de base a que desprezada fosse, como foi, a citação do indiciado paciente, para responder ao grave processo que lhe estava sendo movido. Deve-se considerar, antes de tudo, que o indiciado não fôra procurado pelo oficial de justiça para se ver processar pelo crime ou pelos crimes que lhe eram atribuídos, em consequência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, mas procurado para ser preso preventivamente, antes da denúncia, e, por conseguinte, sem estar ainda iniciada a ação penal. Não fôra chamado a juízo para se defender, com a declaração do crime cometido e a designação do dia em que teria lugar a formação da sua culpa, sim para ser recolhido á prisão pelo crime cometido. Importa considerar, em seguida, que o mesmo indiciado obtivera *habeas-corpus* deste Tribunal — "afim de não ser preso, ou sofrer qualquer constrangimento á sua liberdade de locomoção, em consequência do mandado (preventivo), ordenado pelo juiz municipal suplente em exercício do termo do Salgado". (Acórdão n. 44, de 1931).

A decisão do Tribunal estava em pleno vigor e consoante ela era de supôr que o indiciado estivesse no seu lugar de morada, sem mais o receio de prisão antes da culpa formada. Ai pois havia de ser procurado para comparecer ao juízo do processo, af aguardando o seu chamamento judicial. Anulado já estava o efeito do mandado preventivo; mesmo que ele tivesse a força jurídica para dispensar a necessidade da citação, com a simples certidão da diligência.

A lei n. 1.031 de 31 de maio de 1928, é muito clara e por interpretação diferente quando o réu é considerado comum (no enunciado do seu art. 1º positivo somente o citado é quem portando se acha ou lugar incerto ou não do oficial deste funcionário maritante sobre a não a do oficial da citação. Isto a chamada dos cesso; para a e rindê todos instruído e o do sumário do processo let

Citação da nosse...  
quando o réu...  
considerado...  
comum (no enun...  
Portanto, seu dis...  
fônde o rado da...  
petição e o ci...  
tado pa se em...  
cesso. e offi...  
sa citaz su...  
do pa ados;...  
so e rado...  
da rade...  
e reqro...  
e r...  
T...  
T...

cial da citação, que o indiciado não foi encontrado por se achar em lugar não sabido. Fôra d'êste caso e d'êste modo é um atentado, ás garantias da defesa formar-se a instrução criminal á revelia do denunciado, pois que se infringe a Constituição Federal, art. 122, n.º 11, bem como, o art. 529, III, do Código do Proc. Crim. e ainda toda a doutrina do direito judiciário, que coloca a necessidade da citação como fundamento imprescindível do processo contraditório.

Por êstes motivos e desprezando as demais alegações do impetrante, por secundárias ou não carecentes de discussão.

Acórdam os juizes do Tribunal de Apelação, por empate, deferir o pedido, pôr nulidade evidente do processo, exclusive a denúncia, para que se proceda a novo sumário, guardando-se as formalidades legais.

Custas na fôrma da lei.

Aracajú, 17 de Junho de 1938.

Gerúbio Prata, presidente e relator.

J. Dantas de Brito, vencido, por não considerar nulo o processo, á que responde o paciente.

Ovídio Cardoso, vencido. Deneguei o presente pedido de *habeas corpus* pelos seguintes fundamentos:

Estando pronunciado o paciente, o seu processo só podia ser invalidado por meio de recurso extraordinário do *habeas corpus*, si no mesmo tivesse ocorrido qualquer nulidade substancial e evidente.

Ao meu ver improcede a apelação do impetrante concernente do cerceamento do direito de defesa do paciente, por não ter sido êle citado para ver-se processar — O Código do Processo Criminal do Estado, na parte que trata — da formação da culpa, nos crimes comuns, — prescreve que sendo requerida a prisão preventiva do réu, será o caso preliminarmente resolvido (art. 173, parágrafo único). Do processo a que responde o paciente, consta que contra êste se expediu mandado de prisão preventiva, mandado que deixou de ser executado, por achar-se foragido dito paciente, em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o respectivo oficial de justiça. Por isso, foi o paciente processado á sua revelia, nos termos do parágrafo único do art. 174 daquela nossa lei processual, que prescreve que — "os réus citados que não comparecerem no dia designado, e os estiverem em lugar incerto ou não sabido, serão processados á sua revelia". — Estando o paciente foragido, em lugar incerto e não sabido, por ocasião da formação da culpa do processo a que responde, conforme ficou constatado no processo, de ser iniciado o ato processual e desnecessária se tornou a sua citação pelo referido ato, nos termos da legislação, somente

presente, — no dia da primeira citação é substancial do processo cit., art. 529, n.º III). Do processo a que responde o paciente, não ter sido êle mencionado pro- que a falta de cerceou a defesa do réu, pôr este foi premissa para a formação da culpa, não constituiu nulidade substancial do processo.

Da mesma maneira decidiu a Corte de Apelação do Rio, em Acórdão de 3 de Setembro de 1934, como se vê da seguinte ementa do referido Acórdão:

"Não ha nulidade do processo por falta de citação pessoal do réu, desde que contra êle havia expedido mandado de prisão preventiva, antes de ser iniciada a formação da culpa. Assim devia o réu ser preso, não citado pessoalmente". Arquivo Judiciário, vol. 32, pags. 328-329).

Em suma, achando-se o paciente foragido, quando foi iniciada a formação da culpa do seu processo, pelo "fato de não ter sido êle citado para assistir êste ato processual, não podia ser decretada a nulidade do referido processo não só em face do preceito do art. 529, n.º III, do Código do Processo Criminal do Estado, como também em face da jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais, desde o regime monárquico, consistente em que — a falta de citação do réu para a formação da culpa não constituiu nulidade substancial do processo.

"Fica salvo ao réu, não citado, logo que compareça em juízo, o direito de requerer a leitura das peças do processo e a reinquirição das testemunhas" (art. 179).

O paciente não quiz se valer da faculdade prevista neste preceito legal. Assim sendo, não pode alegar que foi cerceado no seu direito de defesa, por não ter sido citado para a formação da culpa do processo a que responde.

Da maneira exposta já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal, em caso semelhante aos autos, conforme se vê dos seguintes dispositivos do Acórdão do mesmo Tribunal, de 9 de Junho de 1926:

"Considerando que o recorrente, condenado pelo Tribunal do Juri de Santo Antônio de Padua, a 16 anos e meio de prisão celular, sub-médio do art. 294, parágrafo 1º do Código Penal, por via de recurso que interpoz da decisão do Tribunal recorrido (Relação do Estado do Rio), pretendendo obter a ordem de *habeas corpus* por êste denegada pelo motivo de ser improcedente a razão invocada — a falta da citação inicial para a formação da culpa

Considerando que, efetivamente, esse motivo não é admissível, porquanto do parágrafo único do art. 699 do Código Judiciário do Estado (lei n.º 1.580, de 20 de Janeiro de 1919), resulta que a prisão preventiva decretada, como foi, contra o mesmo recorrente, por se achar foragido, devia ser preliminarmente resolvida tornando, assim, dispensável a sua intimação para aqúelle sumário, o que de modo algum cerceou a defesa, porquanto, quando compareceu, embora sob custódia, ao receber a nota de culpa que lhe foi entregue, podia exigir a leitura de todas peças do processo e reperguntar as testemunhas, e tal não requereu". (decisão da Corte Suprema, por Bento de Faria, 1º volume, pag. 131).

Da mesma maneira decidiu a Corte de Apelação do Rio, em Acórdão de 3 de Setembro de 1934, como se vê da seguinte ementa do referido Acórdão:

"Não ha nulidade do processo por falta de citação pessoal do réu, desde que contra êle havia expedido mandado de prisão preventiva, antes de ser iniciada a formação da culpa. Assim devia o réu ser preso, não citado pessoalmente". Arquivo Judiciário, vol. 32, pags. 328-329).

Em suma, achando-se o paciente foragido, quando foi iniciada a formação da culpa do seu processo, pelo "fato de não ter sido êle citado para assistir êste ato processual, não podia ser decretada a nulidade do referido processo não só em face do preceito do art. 529, n.º III, do Código do Processo Criminal do Estado, como também em face da jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais, desde o regime monárquico, consistente em que — a falta de citação do réu para a formação da culpa não constituiu nulidade substancial do processo.

Da mesma maneira decidiu a Corte de Apelação do Rio, em Acórdão de 3 de Setembro de 1934, como se vê da seguinte ementa do referido Acórdão:

"Não ha nulidade do processo por falta de citação pessoal do réu, desde que contra êle havia expedido mandado de prisão preventiva, antes de ser iniciada a formação da culpa. Assim devia o réu ser preso, não citado pessoalmente". Arquivo Judiciário, vol. 32, pags. 328-329).

Hunald Cardoso, vencido. Deneguei a ordem impetrada, pelos fundamentos seguintes: Dous são os modos de chamamento ou apresentação do réu, no juízo criminal: a) — citação; b) — prisão. Existindo contra o paciente mandado de prisão preventiva, antes do início da formação da culpa, e contendo do mesmo não se achar o indiciado no fôro do delito, mas em lugar incerto e não sabido, nenhum cerceamento de defesa, houve, que podesse prejudicá-lo, pelo fato de não haver sido inicialmente citado. E, que, não havendo sido tornada efetiva sua prisão, não podia ser notificado e conduzido para assistir aos atos de sumário. Tendo-se feito, para a realização daquela, as diligências necessárias, resulta provado dos autos, por meio das certidões competentes, a impossibilidade da execução desse ato, em razão de se encontrar foragido. Consoante assinala PIMENTA BUENO, "a presença do indiciado é exigida no duplo intuito do esclarecimento da verdade e de sua própria defesa. Em verdade, si é inócua, tal providência favorece muito sua justificação, sua simples informação, pôde decidir do exame, é uma preciosa garantia; si é culpado, então a Justiça tem todo o direito de coagi-lo a apresentar-lhe perante ela e aclarar os fatos, quanto mais que ainda assim pôde atenuar muito sua criminalidade". E aduz: "Si o réu está ausente ou se oculta, o juiz deve prosseguir ulteriormente, pois que assim demanda a justiça e a repressão dos delitos". Por sua vez, GALDINO DE SIQUEIRA escreve: "Não se achando o réu no distrito da culpa, ou não se achando preso, proceder-se-á á formação da culpa, independente de sua presença, porque neste juízo se coligam apenas as provas poníveis acerca do crime e de quem seja o criminoso". Não é diferente o modo de entender o assunto enunciado por JOAO MENDES JUNIOR: "Si o crime foi inafiançavel, o réu terá de se livrar preso. A citação do réu, a quem será entregue a nota de culpa dentro de 24 horas da entrada na prisão: neste sentido, os romanos distinguam a *vocatio* e a *prehensio*, como se pôde ver em AULO GULIO, III, 18: *In magistratu habent alli vocationem, alli prehensionem*". O Cod. do Processo Criminal do Estado não discrepa da doutrina susfragada por êsses eminentes processualistas ao dispôr, no parágrafo único do art. 73, que os citados que não comparecerem no dia designado e os que estiverem em lugar incerto ou não sabido, serão processados á sua revelia. Assim entendendo, não contesto, entretanto, que a citação seja o fundamento e princípio do juízo criminal, como no civil. Regra geral que é, comporta, todavia, exceções. Desde que o réu se ausente do distrito da culpa, ou se oculte, fica sujeito ás consequências desse seu ato, que é justamente responder a processo sem ser ouvido. Neste sentido, é que o Cod. do Processo Criminal do Estado, no art. 529, inciso III, considera termo substancial do processo comum a primeira citação do réu, quando presente. Dest'arte, não se poderá isolar o mandamento contido no art. 163 do referido Código, quando ordene seja o réu, pessoalmente citado, no início da ação, para o fim de interpretá-lo sem consideração aos dous outros dispositivos que, a seu turno, também disciplinam a matéria. E' a lér, um conjunto de disposições encadeadas, formando uma contestura, com o travamento dos princípios nela deduzidos e daí os romanos já dizerem: *lex non est textus, sed*

contextus. Não se lhe separam as regras, mas se interpretam elas em harmonia umas com as outras, de modo a que se conciliem, amparem e reforcem. Havendo o réu se ausentado do distrito da culpa e deixado o processo contra ele instaurado correr á revelia, logrando até, por esse meio, impossibilitar o mandado de prisão preventiva, contra ele expedido, não lhe cabe, agora, depois da pronúncia, o direito de vir reclamar por uma falta que só a si mesmo deve imputar. Não está, pois, o paciente a sofrer qualquer coação ilegítima na sua liberdade de ir e vir, que determine o deferimento do remédio impetrado. A prisão, por justa causa, não pôde ser considerada constrangimento ilegal. Não estava presente, no distrito da culpa, na fase inicial do processo, e não pôde, assim, dizer-se prejudicado pela falta de citação alegada, carolário lógico daquele seu procedimento. A jurisprudência assim o entende, ao preconisar que "torne-se nulo o processo, feito á revelia do réu, e sem citação deste, estando presente; pois é ato que importa essencialmente á defesa". *Paula Pessoa, Cod. do Proc. notas 1.025 e 1.029; S. Paulo Judiciário, vols. III, pg. 321, V, pg. 183, VIII, pg. 183 e XIII, pg. 272, apud Galdino de Siqueira*. Em o acórdão de 10 de Dezembro de 1880, o Tribunal da Relação de Minas, n.º *O Direito*, vol. 24, pg. 147, já doutrinava, a respeito: "Não ha nulidade em não ter sido citado, para se ver processar, o réu de ofensas físicas graves, que se acha ausente". E a 1.ª Camara da Corte de Apelação do Distrito Federal, no aresto de 3 de Setembro de 1934, in *Arç. Jud.*, vol. 32, pg. 328, também sentenciou que: "não ha nulidade de processo por falta de citação pessoal do réu desde que contra elle havia sido expedido mandado de prisão preventiva, antes de ser iniciada a formação de culpa". Portanto, no caso dos autos, não se faziam mistér, nem a citação inicial do réu, nem sua assistência á formação de culpa.

## ACÓRDÃO N. 112

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo civil, em que são agravantes José de Faro Rolemborg e outros e é agravado o dr. juiz de direito da 7ª comarca do Estado, verifica-se que a espécie é a seguinte:

Em 26 de Setembro do ano findo, faleceu nesta capital, com testamento, o coronel Gonçalo de Faro Rolemborg, domiciliado no município de Divina Pastora, deste Estado. No seu testamento deixou o testador aos seus sobrinhos Clovis e Rolando Rolemborg, duzentos contos de réis (200.000\$000) em partes iguais, ou sejam cem contos de réis para cada um, na uzina "Mato Grosso", situada no município de Maroim, neste Estado. No curso do inventário dos bens deixados pelo de cujus, depois de feitas pelo inventariante as declarações finais, Clovis de Faro Rolemborg e sua mulher d. Maria Stéla Tavares Rolemborg e Roland Rolemborg renunciaram aquele legado, mediante petição e termo nos autos do inventário em apreço, com a declaração de que assim procediam, por se considerarem "suficientemente amparados pela carinhosa proteção e cuidadosa assistência que lhes foi dispensada pelo seu desvelado tio e pai de criação". O juiz processante do inventário, proferindo o despacho de deliberação da partilha dos aludidos bens, assim determinou: "Somados os valores dos bens do espólio, separem-se as importancias correspondentes aos legados

constantes do testamento com que faleceu o testador e inventariado, menos os de Clovis de Faro Rolémborg e Roland Rolemborg, os quais renunciaram em devida forma, mediante sua petição de fls. 59 e termo de 59 verso e 60, destes autos". (Despacho trasladado a fls. 14 v. a 15 v.) Em face deste despacho, do qual foram intimados os interessados, ficou incorporado ao monte o legado renunciado. Procedida a partilha e feito o respectivo cálculo para o pagamento dos impostos, o representante da Fazenda Estadual impugnou o referido cálculo, na parte relativa ao legado renunciado, impugnação que foi julgada improcedente por aquela autoridade judiciária, em despacho proferido em 25 de Março último. Intimados os interessados deste despacho, foram conclusos os autos ao juiz, que mandou o escrivão extrair as guias para o pagamento dos impostos, o que foi feito. Nessas guias o representante do Fisco Estadual lançou a seguinte cota, em 28-4-1938:

"Esta Exatoria não pôde aceitar o pagamento do imposto da presente guia, de vez que não foi procedido novo cálculo, de acôrdo com o estabelecido no art. 3º do Decreto-Lei n. 71, de 1º do corrente, o que faz baseado nas instruções da Secretaria da Fazenda, contidas em officio n. 265, de 12 do mesmo mês, arquivado nesta Exatoria".

Em face deste pronunciamento do representante da Fazenda do Estado, do qual teve conhecimento o dr. juiz a quo, por informação do escrivão, do feito, dito juiz mandou proceder a novo cálculo, nos termos do Decreto-Lei supracitado, o que foi cumprido.

Dai o presente agravo, interposto com fundamento no art. 1.411, n. 15, da lei processual do Estado, para que este Tribunal, reformando o despacho agravado, mande sejam pagos os impostos em questão, consoante o primeiro cálculo feito (fls. 17 a 19 verso).

Nesta Instancia officiou o dr. Procurador Geral do Estado, opinando pelo conhecimento do agravo, mas para o fim de ser confirmando o despacho agravado (fls. 41).

Isto pôsto, Acórdam em Tribunal de Apelação conhecer do recurso interposto em forma hábil e no prazo legal, com fundamento no dispositivo legal invocado (dano irreparável) e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, mandar que seja feito o cálculo para o pagamento dos impostos a que se alude na minuta de fls. 29 a 33, de acôrdo com as leis fiscais vigentes ao tempo do falecimento do inventariado — coronel Gonçalo de Faro Rolemborg. Assim decidem pelos fundamentos adiante expostos:

O dr. juiz a quo, mandando, pelo despacho agravado (fls. 23 v. a 24), proceder a novo cálculo, para o pagamento, pelos agravantes, dos impostos relativos ao legado de duzentos contos de réis renunciado por Clovis de Faro Rolemborg e sua mulher d. Maria Estéla Tavares Rolemborg e Rolando Rolemborg, fundou-se nos seguintes dispositivos do Decreto-Lei n. 71, de 1º de Abril do corrente ano:

"Na hipótese de renúncia gratuita pura e simples de herança ou legado, o imposto será pago por aquele a quem a renúncia beneficiar" (art. 2º).

"O imposto a cobrar-se, quando ocor-

rer a hipótese deste artigo, será o que deveria pagar o renunciante, se houvesse aceito a herança ou legado". (Parágrafo único do citado artigo).

"Este Decreto-Lei entrará em vigor na sua data, procedendo-se ás diligências necessárias para novo cálculo nos inventários cujos impostos ainda não tenham sido pagos" (art. 3º).

Mas, estes preceitos legais ainda não se achavam em vigor, quando foi tomada por termo, no processo do inventário dos bens deixados pelo coronel Gonçalo de Faro Rolemborg, a renúncia daquele legado — em 10 de Fevereiro do corrente ano (Termo trasladado a fls. 14 e verso), isto é, quando aqueles sobrinhos do inventariado renunciaram o legado em apreço, mediante uma das formas admitidas pelo Código Civil Brasileiro" (art. 1.581) — termo judicial. Só em 3 de Abril último, data em que foi publicado no "Diário Oficial" do Estado o citado Decreto-Lei n. 71, começaram eles a vigorar. Portanto, quasi dois meses depois que essa renúncia tornou-se um ato jurídico perfeito.

Renunciado legalmente o mencionado legado, sem ser em favor de quem quer que fôsse, incorporou-se elle ao espólio que tem de ser partilhado pelos agravantes, na qualidade de herdeiros descendentes do inventariado, e, por conseguinte, adquiriram os agravantes o direito de fruir as vantagens conferidas por essa renúncia ou decorrentes dela, e que se incorporaram ao seu patrimônio, dentre as quais está compreendida a de pagar o imposto de transmissão, relativo ao legado renunciado, de acôrdo com a lei em vigor ao tempo do falecimento do dito inventariado, *ex-vi* do art. 3º do nosso Estatuto Civil (Introdução), que prescreve que — a lei não prejudicará, em caso algum, o direito adquirido o ato jurídico perfeito ou a causa julgada".

Em face deste preceito legal não pôde ser aplicada a nova lei a fatos ocorridos antes da sua publicação, se fere um direito adquirido. "O respeito aos direitos adquiridos é uma necessidade imposta pelo intuito de conservação da sociedade, que não teria organização estável, nem base para o seu natural desenvolvimento, se a ordem jurídica e os direitos que ela assegura se dissolvessem com as sucessivas reformas da legislação" (Clovis Bevilacqua — Código Civil Comentado, volume 1º, pag. 94, n. 2). E "o juiz é obrigado a reconhecer a existência de um direito adquirido, sempre que na relação jurídica se apresentem os seguintes requisitos: 1º) que tenha havido um fato aquisitivo idoneo a produzir direitos; 2º) que esse fato tenha sido realizado de acôrdo com a lei vigente na ocasião; 3º) que tenha capacidade legal a pessoa que a praticára; 4º) que o direito resultante de fato, (ou da lei, quando fôr *ex-lege*), tenha entrado a fazer parte do patrimônio do adquirente". (Parecer do dr. Reinald Porchat, na Rev. de Dir., vol. 43, pag. 405).

Na espécie vertente, trata-se de um direito adquirido nas condições expostas, isto é, com todos os requisitos especificados no Parecer acima transcrito. Nestas condições, o questionado imposto não pôde ser cobrado com fundamento no Decreto-Lei n. 71, de 3 de Abril deste ano, e sim de acôrdo com a legislação em vigor ao tempo em que ocorreu a morte do testador, ora inventariado. E é o que se acha expressamente estabelecido na legislação fiscal do Estado, conforme se vê do seguinte dispositivo do Decreto

n. 1.057, de 24 de Setembro de 1937, vigente não só ao tempo do falecimento do inventariado, como também ao tempo em que efetivou-se a renúncia do sobredito legado, ou por outra, quando esta renúncia tornou-se um ato jurídico perfeito.

"As taxas do imposto de transmissão *causa mortis* serão as da legislação em vigor ao tempo do falecimento do testador ou intestado, e o valor dos bens o da época das avaliações" (art. 65).

E' patente, portanto, que o caso *sub iudice* não pôde ser atingido pela legislação fiscal em que se firmou o dr. juiz *a quo*, para proferir o despacho agravado.

O dr. juiz *a quo*, sustentando o despacho agravado, diz:

—que o Estado pôde, no intuito de acautelar os legítimos interesses do Fisco, e baseado em indícios, que êle repute irrecusáveis, de simulação detrimetosa desses atos interesses, decretar leis com efeito retroativo;

—que "a Carta Política de 10 de Novembro de 1937, situou o problema da irretroatividade das leis dentro de suas justas fronteiras, conferindo ao Estado a outorga de, — visando o bem coletivo, principalmente no domínio econômico, — rever e modificar as relações jurídicas e individuais já consumadas, porque, como muito avisado ponderou o eminente sr. Francisco Campos, "só pela alteração das relações econômicas já consumadas, conseguirá o Poder Público, em dadas emergências, sanar as rações prejudiciais à economia da "Coletividade" (fls. 35 verso).

Não ha na Constituição da República de 10 de Novembro último preceito algum que autorize os Estados e decretarem leis modificadoras das relações jurídicas e individuais já consumadas, isto é, leis com efeito retroativo, infringentes do nosso Estatuto Civil. A esse respeito o prolator do despacho recorrido não aponta nenhum texto constitucional; apenas invocou, em apoio do mesmo, a opinião acima transcrita, do douto Ministro Francisco Campos. Mas, tal opinião, pôr mais valiosa que seja, não tem força de lei ou de princípio jurídico, para que nela se possa firmar uma decisão judiciária. Já passou a época em que ao magistrado brasileiro era facultado "consultar ao governo quando tinha dúvida sobre a aplicação de um texto legal".

Não pôde amparar a decisão agravada, a seguinte doutrina, professada por alguns tradistas da matéria em debate: "Nos países em que o princípio da não retroatividade das leis é proclamado pelo legislador ordinário, não passa de uma prescrição imposta ao Poder Judiciário, e o Legislativo reserva-se o direito de abrir-lhe exceções, aparentemente justificadas pelos invocados preceitos da moral e do direito filosófico, ou pelas exigências da ordem social".

Com fundamento em tal doutrina, não podem os Estados decretar leis com efeito retroativo, que firam direitos adquiridos, ou modificadoras "de relações jurídicas e individuais já consumadas", porque o princípio da irretroatividade das leis se acha consagrado no Código Civil Brasileiro, lei substantiva, cujos preceitos não podem ser alterados pelos referidos Estados, sob nenhum pretexto. Só a União é conferida a atribuição de legislar sobre o assunto. Bem conhecida é a gradação leis em nosso sistema político: em 1º lugar a Constituição Federal; em 2º as leis federais elaboradas

de harmonia com a Constituição Federal; em 3º as Constituições dos Estados; em 4º as leis ordinárias dos Estados". (Ac. do Supremo Tribunal Federal, no Manuel de Jurisprudência Federal de O. Kelly, 4º Supl. n. 1.035).

Consequentemente, o caso dos autos está fóra do alcance do Decreto-Lei n. 71, de 1º de Abril último.

Custas na forma da lei.  
Aracajú, 2 de Setembro de 1938.

Gervásio Prata, presidente.

Otávio Cardoso, relator.

J. Dantas de Brito.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Foi voto vencedor o do sr. desembargador Edison de Oliveira Ribeiro.

Fui presente — Abelardo Maurício Cardoso.

\*\*\*

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 76

Antônio Modesto dos Passos, o recorrido, conduzindo um caminhão de Laranjeiras para Itabaiana, próximo à "Batinga" perdeu a direção do carro.

O veículo que, no momento, levava no para-lama o ajudante da viagem, João Ramos do Nascimento, projetou-se contra uma cerca de arame, produzindo-lhe morte instantânea, por esmagamento.

O fato ocorreu a 27 de Abril deste ano e Passos foi condenado a 2 meses de prisão celular, gráu mínimo do art. 297 da Consolidação Penal. Mas o meretíssimo dr. juiz *a quo* concedeu-lhe o *sursis*, por acreditar que o caso reúne os três requisitos exigidos por lei.

Estamos de acordo; apenas assinalamos que a certidão de primário (fls. 60) refere-se ao âmbito do termo (Ribeirópolis), onde se produziu o trágico acidente.

Quanto à perversidade revelada pelo ocorrido, ela está naturalmente excluída pelo caráter casual do delito e circunstancias que o envolveram posteriormente. Entretanto ha a lamentar que aos crimes dessa natureza seja atribuída uma penalidade minima.

A circunstancia possibilita outros semelhantes, de tão grave alcance, ajudada pelo fato de não impedir-se absolutamente que pessoas, não devidamente habilitadas, guiem automoveis, ou por falta de vigilancia ou porque não ha grande desvantagem em violarem-se os dispositivos regulamentares, pela brandura das multas. O recorrido confessou que, sem carteira, fizeta antes 14 viagens de cidade a cidade.

Opinamos por que, negando provimento ao recurso, o egrégio Tribunal confirme a sentença da instancia inferior.

E' o parecer.

Aracajú, 6-IX-1938.

Abelardo Maurício Cardoso,  
procurador geral do Estado.

PARECER N. 77

Sebastião de Aguiar Machado requereu anteriormente ao egrégio Tribunal de Apelação fosse admitido a exame de habilitação, para obter a carta de advogado pro-

visionado, válida nas comarcas de Capela, Maroim e Laranjeiras.

Admitindo-o o § 1º do art. 3º da lei n. 161 de 31 de Dezembro de 1935, que regula a espécie; estando devidamente instruído o seu requerimento; mais ainda, havendo precedido parecer favorável do Conselho da Ordem dos Advogados, em Sergipe, também opinamos no mesmo sentido.

Após, o venerando acórdão sob n. 104 de 12 de Julho deste ano, "resolveu deferir o requerimento, mandando o interessado ás provas de habilitação recomendadas em lei".

Em cumprimento á decisão, efetuou-se o exame, de acordo com as "instruções", já aprovadas pelo Tribunal; nada encontrando a reparar nas providências e resoluções e havendo o sr. Machado obtido média satisfatória, opinamos por que lhe seja expedida a carta de provimento, que requereu.

E' o nosso parecer.

Aracajú, 12 de Setembro de 1938.

Abelardo Maurício Cardoso,  
procurador geral do Estado.

\*\*\*

## FALENCIA DE ANTONIO JOAQUIM DE FARIAS

Edital de convocação de credores

O doutor José Rodrigues Nou, juiz de direito da 3.ª vara, em exercício da 1.ª vara, desta comarca de Aracajú, na forma da lei, etc.

Faço saber, que tendo sido marcado para o dia 24 do mês p. passado, no despacho da decretação da falência de Antônio Joaquim de Farias, a primeira assembléa dos credores para eleição do liquidatário, ou apresentação de proposta de concordata, e, não tendo, desta sorte, se realizado por motivo de doença do Juízo de Direito da 1ª Vara e do Comércio, foi determinado depois de informado ao Juízo, que ficasse prorrogado o prazo marcado para o dia 20 do corrente mês e ano, na sala das audiências, ás quatorze horas, no pavimento inferior do Palácio da Justiça, para o qual ficarão notificados todos os interessados, quando deverá ser eleito o liquidatário, não havendo a apresentação e aceitação de concordata. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, dez de Outubro de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Manuel Nicanor Nascimento, escrivão, interino o subscrevi. Aracajú, 10 de Outubro de 1938. — (a) J. Rodrigues Nou, Colados e inutilizados os selos com petentes no total de mil duzentos réis, inclusive a taxa de educação federal e a estadual. Conforme com o original. — Manuel Nicanor Nascimento, escrivão interino.

(Reg. 232 — 4 vezes — dias 12-14-18 e 20)

\*\*\*

## AVISO

O dr. José Rodrigues Nou, juiz de direito da 3ª vara desta capital, privativo de menores abandonados e delinquentes do Estado, direito de operários, pelo presente avisa aos interessados e ao público em geral que as audiências deste Juízo, continuam no lugar, dia e hora no Palácio da Justiça como de costume.

Aracajú, 20 de Setembro de 1938.

J. Rodrigues Nou,

(15 vezes).